



**UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL: UM
ESTUDO SOBRE A PRÁTICA DO INFANTICÍDIO INDÍGENA NO
BRASIL**

**UNIVERSALISM AND CULTURAL RELATIVISM: A STUDY OF
THE PRACTICE OF THE INDIGENOUS INFANTICIDE IN BRAZIL**

Isabela Barros de Rossi¹

Luciano Meneguetti Pereira²

RESUMO: O presente texto tem como objetivo analisar embate entre o universalismo e o relativismo cultural, mais especificamente sob a ótica do infanticídio indígena no Brasil. A abordagem do tema justifica-se em razão da prática do infanticídio indígena, ainda existente atualmente no país e que vitimiza crianças indígenas sob o pretexto cultural em diversas tribos. Tais práticas ocorrem por diversas razões, dentre elas a crença de que o nascituro seja amaldiçoado e, portanto, merece ser sacrificado. Ao passo que o ordenamento jurídico protege tanto o direito à vida quanto o direito à preservação cultural, surgem duas concepções para analisar referida prática cultural: a do relativismo cultural, que defende o respeito cultural indígena e a do universalismo dos direitos humanos, que aponta a vida como um direito universal e supremo a ser obedecido por

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdência Social pelo Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO); Graduada em Direito pelo UNITOLEDO; Advogada; E-mail: rossiisabela@hotmail.com.

² Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino (ITE); Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar (UNP); Especialista em Educação no Ensino Técnico e Superior pelo Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO); Graduado em Direito pelo UNITOLEDO; Professor de Direito Internacional e Direitos Humanos no Curso de Direito do UNITOLEDO; Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional Contemporâneo do UNITOLEDO; Membro da Rede Latino-americana e Caribenha de Educação em Direitos Humanos (RedLaCEDH); Advogado.

Artigo submetido em 29/04/2019 e aprovado em 21/10/2019

todas as demais normas. Assim, o presente estudo visa examinar referida prática cultural sob a perspectiva de dois direitos constitucionalmente assegurados e então, buscar uma possível solução ao problema abordado. Na presente pesquisa é empregado o método dedutivo, lançando-se mão de consistente fundamentação teórica, pautada na pesquisa em doutrina autorizada, na legislação e na jurisprudência.

Palavras-chaves: Índio; Universalismo; Relativismo.

ABSTRACT: The present text aims to analyze the clash between universalism and cultural relativism, more specifically from the perspective of indigenous infanticide in Brazil. The approach of the theme is justified by the practice of indigenous infanticide that still existing in the country and that victimizes indigenous children under the cultural pretext. Such practices occur for a variety of reasons, including the belief that the unborn child is cursed and deserves to be sacrificed. While the legal system protects both rights, life and the right to cultural preservation, two concepts emerge to analyze this cultural practice: the cultural relativism, which defends indigenous cultural respect, and universal human rights, which defends life as a universal and supreme right to be obeyed by all other norms. The present study aims to examine the cultural practice from the perspective of two constitutionally guaranteed rights and then to seek a possible solution to the problem addressed. In the present research the deductive method is employed, using a consistent theoretical basis, based on research in authoritative doctrine, legislation and jurisprudence.

Key words: Indio, Universalism; Relativism.

INTRODUÇÃO

O Brasil é constituído por uma grande diversidade de etnias e culturas que por vezes conflitam entre si. Entre tais diferenças, encontram-se as práticas culturais indígenas, cuja tradição implica no homicídio (mais conhecido como infanticídio indígena) de crianças em prol da tribo, que acontece por meio de sufocamento, envenenamento, dentre outros meios.

O presente estudo tem como objetivo principal a análise do infanticídio indígena (*latu sensu*) e o conseqüente conflito entre o direito à vida e o direito à diversidade cultural, ambos direitos resguardados pela Constituição Federal e por diversos documentos internacionais.

Para tanto, num primeiro momento serão abordados aspectos históricos sobre os indígenas, a classificação indígena de acordo com o Estatuto do Índio, os aspectos culturais e a prática do infanticídio indígena, diferenciando-o em seu sentido *latu* e *stricto sensu*. Também será feita uma demonstração dos casos mais conhecidos e recentes da prática cultural no Brasil e o que estabelece a legislação interna e internacional sobre o assunto.

Por fim, analisaremos o infanticídio indígena sobre dois aspectos doutrinários: a do relativismo cultural e a do universalismo dos direitos humanos com o conseqüente conflito entre o direito à vida e o direito à diversidade cultural. Diante do grave conflito de direitos humanos, abordaremos também os possíveis meios para a solução do problema estudado.

O presente estudo não tem por objetivo defender a prática cultural do infanticídio indígena e nem propor a sua criminalização, mas sim expor a realidade indígena e buscar meios pacíficos para a defesa dos direitos humanos que são constantemente violados.

1. O ÍNDIO NO BRASIL

O inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), conceitua como sendo índio ou silvícola: “todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”.

De acordo com resultados do censo demográfico efetivado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), a população indígena brasileira é de cerca de 817.963 indivíduos, dos quais 502.783 vivem na zona rural e 315.180 nas zonas urbanas do país.

O artigo 4º da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) traz uma graduação no que diz respeito a integração do índio com relação à cultura dominante da sociedade que se divide em “isolado”, “em vias de integração” e “integrado”. Essa diferenciação mostra-se como sendo de grande relevância na aplicação da legislação penal ao indígena, haja vista ser por intermédio desse enquadramento nesses três níveis de assimilação que é possível a

estimativa com relação à culpabilidade da conduta criminosa do índio e, por lógica, a dosimetria da aplicação de sua pena.

A grande crítica em relação ao Estatuto dos Índios surge com a intenção que ele tem de integralizar todos os indígenas de forma gradativa, até que não exista nenhum índio no país:

Baseado numa concepção que em nada se diferenciava daquela que existia desde o início da colonização, o Estatuto do Índio anunciava o seu propósito logo no primeiro artigo: “integrar os índios à sociedade brasileira, assimilando-os de forma harmoniosa e progressiva”. Em outras palavras, o objetivo do Estatuto era fazer com que os índios paulatinamente deixassem de ser índios. Tratava-se, portanto, de uma lei cujos destinatários eram como “sujeitos em trânsito”, portadores, por isso mesmo, de direitos temporários, compatíveis com a sua condição e que durariam apenas e enquanto perdurasse essa mesma condição. (ARAÚJO, 2006, p. 32)

No entanto, com o surgimento da atual Constituição Federal, tal divisão integracionista passou a ser considerada ultrapassada e incompatível com o ordenamento brasileiro. Isso porque, a Carta Magna passou a reconhecer aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Conforme dispõe o inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 6.001/1973 - Estatuto do Índio, os índios são: “isolados - quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional”.

Assim, considera-se isolado aquele índio que conserva sua cultura e mantém pouco ou nenhum contato com a sociedade.

Ainda, o inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 6.001/1973 - Estatuto do Índio:

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento.

Por fim, o inciso III, do artigo 4º, da Lei nº 6.001/1973 - Estatuto do Índio traz a definição dos índios integrados: “Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.”.

Conforme dados apresentados pela FUNAI – Fundação Nacional do Índio (2019), a

grande parte dos indígenas brasileiros atualmente se encontram em processo de integração ou já integrados, mantendo contatos constantes com a cultura dominante ou habitando, estudando e trabalhando em zonas urbanas.

Sabemos que a sociedade brasileira nasceu em face de um processo intenso de miscigenação de cores, religiões e culturas, processo este, que acontece desde a nossa colonização. Assim, a principal característica dessa cultura brasileira é exatamente a flagrante diversidade de culturas, cores e credos:

Apesar do encontro intercultural entre colonizadores e povos indígenas ter marcado um tempo de dominação daquele sobre este, houve, sem dúvida, uma relação de troca de elementos culturais e de mudança, em que as etnias em contato assimilaram determinados valores e costumes umas das outras, num processo intenso de dinâmica cultural. (PINEZI, 2010, p.3).

Frente a esse multiculturalismo brasileiro, a população indígena se mostra como sendo um enorme símbolo cultural, haja vista que apesar do constante processo de globalização que ocorre, guarda até hoje seus costumes e crenças milenárias.

Com relação ao direito à diversidade cultural, Paulo Bonavides (1999, p. 488) destaca:

O direito à diversidade cultural é uma garantia concedida a determinados grupos culturalmente diferenciados de que suas tradições, crenças, e costumes possam ser preservados e protegidos frente a movimentos de interculturalidade, ou seja, ninguém pode ser obrigado a abster-se de possuir suas próprias tradições, crenças e costumes, ou mesmo de ser obrigado a aderir às tradições, crenças e costumes de outros grupos.

É admissível concluir que os direitos culturais são autênticos, mas não são ilimitados. Isso porque tem-se que o direito à diversidade cultural tem por limitação o ponto em que se é invocado para justificar a agressão de um outro direito.

Ainda, nessa mesma direção, nem todas as práticas são apropriadas em prol da cultura, principalmente quando diz respeito aos considerados mais vulneráveis, como por exemplo, as crianças expostas a prática do infanticídio indígena.

2. O INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL

De antemão, faz-se necessário, antes de analisarmos de maneira mais aprofundada a prática cultural do infanticídio indígena, apontarmos algumas distinções entre a nomenclatura utilizada pela doutrina e a literalidade do crime de infanticídio tipificado no ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, o crime de infanticídio *stricto sensu* é disciplinado pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 123 como sendo o ato de “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante ou logo após o parto” (BRASIL, 2018, p. 445).

Entretanto, via de regra, os homicídios praticados nas tribos indígenas não acontecem em razão do estado puerperal da parturiente, mas sim por incentivo dos caciques e pajés das tribos em decorrência da cultura da comunidade indígena quando entendem, por exemplo, que a criança nasceu amaldiçoada. Assim, tais líderes delegam a execução da prática cultural aos pais da criança que, por muitas vezes, se recusam a matar o próprio filho, ocasião em que o ônus fica a cargo do parente mais próximo (MOSCOSO, 2010, p. 38).

Conforme bem apontado por Viviane Aparecida França Taurino (2015, p. 28), o infanticídio em seu sentido *latu sensu* é posto como sendo apenas o assassinato de uma criança. Assim, analisando a expressão em seu sentido científico, ela se mostraria terminologicamente incorreta para denominar tal prática. Isso porque, nem sempre é executada pela mãe da criança e acontece não somente com crianças recém-nascidas como também contra crianças entre 3 a 15 anos pelas mais diversas causas, como por exemplo o nascimento de gêmeos.

Conclui-se que, não obstante a doutrina trate do tema estudado como sendo um infanticídio, referida conceituação no âmbito jurídico-científico mostra-se desacertada, ao passo que na maioria dos casos estão ausentes os elementos do tipo penal incriminador do infanticídio.

Portanto, trataremos da referida prática cultural em seu sentido *latu sensu* nos termos etimológicos do infanticídio indígena, ou seja, como a morte de um infante (MASSON, 2016. p. 77).

Tal prática cultural, mais corrente dentre as tribos Uaiuai, Mehinaco, Tapirapé, Ticuna, Amondaua, Uru-eu-uau-uau Suruwaha, Deni, Jarawara, Jaminawa, Waurá, Kuikuro, Kamayurá, Parintintin, Yanomani, Paracanã e Kajabi, ocorre todo ano, onde centenas de crianças indígenas são mortas sobre o pretexto da prática cultural (SUZUKI,

2007. p. 4 e 7).

Na cartilha “*Quebrando o silêncio: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil*”, Márcia Suzuki (2007. p. 4), membro do conselho consultivo da Organização não governamental ATINI – voz pela vida, aponta os casos mais correntes de infanticídio indígena no Brasil:

A cada ano, centenas de crianças indígenas são enterradas vivas, sufocadas com folhas, envenenadas ou abandonadas para morrer na floresta. Mães dedicadas são muitas vezes forçadas pela tradição cultural a desistir de suas crianças. Algumas preferem o suicídio a isso. Muitas são as razões que levam essas crianças à morte. Portadores de deficiência física ou mental são mortos, bem como gêmeos, crianças nascidas de relações extra-conjugais, ou consideradas portadoras de má-sorte para a comunidade. Em algumas comunidades, a mãe pode matar um recém-nascido, caso ainda esteja amamentando outro, ou se o sexo do bebê não for o esperado. Para os mehinaco (Xingu) o nascimento de gêmeos ou crianças anômalas indica promiscuidade da mulher durante a gestação. Ela é punida e os filhos, enterrados vivos.

Neste sentido, Cruz (2010 *apud* MATSUURA, 2011) tenta explicar os motivos que levam os indígenas a sacrificarem as crianças expostas a tal prática cultural:

Por trás da morte intencional dessas crianças, há um espesso argumento antropológico que busca explicar a ação entre os nativos. Dar à luz a crianças gêmeas, por exemplo, significa amaldiçoar a tribo inteira provocando a ira de entes transcendentais, segundo as crenças indígenas. Filhos de mães solteiras representam grave ameaça à ordem e aos costumes da comunidade tribal, não havendo alternativa senão o sacrifício dos recém-nascidos. Quando apresentam limitações físicas e doenças decorrentes de anomalias genéticas, como a Síndrome de Down, as crianças são vistas como um peso para a vida cotidiana da tribo e motivo de desonra para os pais (...)

No Brasil há registro de inúmeros casos de infanticídio registrados por ano. No entanto, esses números nem sempre correspondem com a verdade. Para Márcia Suzuki (2007, p. 7) “Um dos primeiros desafios na erradicação do infanticídio é o levantamento de dados confiáveis. A tendência do governo é tentar minimizar o problema”.

No entanto, há também inúmeros casos de sobreviventes. Índios que foram resgatados e que hoje lutam para o fim da cultura da morte.

O caso mais conhecido da índia Hakani, que hoje tem mais de 23 anos, foi relatado pelo documentário *Hakani: uma voz pela vida* (2008) e conta a história da criança condenada à morte por sua tribo (Suruwahá) devido a sua limitação física e mental.

O caso mais recente de infanticídio indígena aconteceu em Canarana, a 838 km de

Cuiabá, Mato Grosso no dia 5 de junho de 2018. Policiais civis resgataram, após cerca de 6 horas, a índia recém-nascida enterrada viva por sua bisavó materna. Segundo reportagem do site G1 (2018), durante as investigações do caso a bisavó, Kutsamin Kamayura, declarou que enterrou a criança por acreditar que ela havia morrido em decorrência da falta de reação e choro após ter batido a cabeça ao nascer. No entanto, as investigações apontam que o ato já havia sido premeditado pela avó e a bisavó da criança pois a mãe da criança era solteira e o pai, já casado, pertencia a outra etnia indígena.

Apesar da prática milenar ser ainda frequente entre os povos indígenas do Brasil, o assunto vem sendo debatido nas comunidades indígenas juntamente com a sociedade e vem criando cada dia mais opositores a cultura do infanticídio indígena que hoje conta com diversas ONGs e projetos que levantam o assunto por todo o Brasil.

Por outro lado, há também diversos índios e instituições que defendem a cultura indígena e trazem visões diferentes das apontadas inicialmente. O que para muitos significa uma prática cruel e merecedora de punição, para outros, é tão somente a manifestação cultural do povo indígena, onde o Estado não deveria ser um interventor diante de suas relações internas.

3. A LEGISLAÇÃO

A Lei 6.001/73, conhecida como “Estatuto do índio” trouxe os mesmos princípios estabelecidos pelo Código Civil de 1916 ao dispor que os índios isolados são “relativamente incapazes”, devendo ser tutelados por um órgão de proteção ao índio até que eles estejam integrados à sociedade brasileira (ESTEVES, 2012, p. 17).

Já com o advento da Constituição de 1988, o capítulo VIII foi destinado aos índios, assegurando o reconhecimento das tradições e costumes indígenas.

Assim, o Código Civil de 2002, seguindo os moldes da atual Constituição, deixou de trazer o índio como sujeito incapaz e determinou que sua capacidade seja regulada pela legislação especial. No entanto, ainda não há uma legislação especial posterior ao advento do Código Civil de 2002 para regulamentar a capacidade civil dos índios e o Estatuto do índio ainda vigora mesmo tendo seus princípios derivados do antigo Código Civil.

Sobre o assunto, Cléber Masson (2012, p. 456) faz acertada distinção da imputabilidade do índio entre os isolados, integrados e em vias de integração:

O desenvolvimento mental incompleto abrange os menores de 18 anos e os silvícolas. Para os menores de 18 anos de idade a regra é inócua, pois deles já cuidam o art. 228 da CF e o art. 27 do CP. Os silvícolas, por outro lado, nem sempre serão inimputáveis. Depende do grau de assimilação dos valores sociais, a ser revelado pelo exame pericial. Destarte, dependendo da conclusão da perícia, o silvícola pode ser: a) imputável: se integrado à vida em sociedade; b) semi-imputável: no caso de estar dividido entre o convívio na tribo e na sociedade; e c) inimputável: quando completamente incapaz de viver em sociedade, desconhecendo as regras que lhe são inerentes.

Portanto, para a melhor doutrina, aquele índio completamente isolado, que não compreende os atos que lhe são proibidos, não são penalizados pelo crime de infanticídio.

Contra tal situação, foi elaborado o Projeto de Lei 1.057/2007, denominado “Lei Muwaji”. O PL visa, dentre outros aspectos, a penalização de todos os indígenas pela prática do infanticídio indígena, inclusive dos índios isolados.

No tocante à legislação internacional para a proteção dos povos indígenas, importante destacar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovado pelo Decreto 5.051/2004, que rege o status do índio conforme a Constituição de 1988, reafirmando logo em seu 8º artigo o direito pela conservação dos costumes indígenas, quando em consonância com os direitos fundamentais existentes.

Assim, embora a OIT 169 legitime o chamado direito “consuetudinário” e os costumes indígenas, estes não podem ser contraditórios com os direitos definidos pelo ordenamento jurídico nacional ou aqueles internacionalmente reconhecidos (SEGATO, 2006, n.p).

Já a Declaração das nações unidas sobre direitos dos povos indígenas, outro grande documento protecionista quanto a cultura indigenista, traz em diversos artigos a preocupação com os aspectos culturais e a dignidade de vários povos, *in verbis*:

Art. 5 Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Artigo 8 Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.

Por fim, outro documento internacional importante para os aspectos culturais dos índios é a Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural que traz logo em seu artigo 4º importantes considerações:

Artigo 4 Os direitos humanos, garantias da diversidade cultural

A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.

Diante de tais panoramas, é salutar ressaltar que todos esses documentos internacionais, assegura aos povos indígenas o direito à conservação e manutenção de sua cultura ao mesmo passo em que apresenta inúmeras preocupações quanto ao desrespeito aos direitos humanos sob a justificativa cultural.

4. UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS E O RELATIVISMO CULTURAL

Entre o direito à cultura indígena e a vida humana, paira o conflito entre normas e princípios, os quais se sustentam em basicamente duas posições: a do relativismo cultural e a do universalismo dos direitos humanos.

Para Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 21), o debate entre universalismo e o relativismo cultural consiste em uma disputa intrinsecamente falsa, cujos conceitos são igualmente prejudiciais para a concepção dos direitos humanos. Entende o autor que todas as culturas são relativas, mas que o relativismo cultural enquanto corrente filosófica é incorreta e que todas as culturas apresentam preocupações e valores universais, mas que o universalismo como corrente filosófica também é incorreto.

Portanto, a busca pelo meio termo, sem ofensa a esses dois posicionamentos é idealizada pela grande parte da doutrina.

A concepção universalista usa como fundamento as compreensões advindas do direito natural, segundo o qual as leis naturais estabelecem alguns direitos que são inerentes a qualquer ser humano e são consideradas parâmetro para qualquer norma humanística nacional e internacional. Neste sentido, há um conjunto de direitos mínimos de alcance maior que ultrapassa as diferenças culturais e a própria natureza humana (MOSCOSO, 2010, p. 23).

Nas palavras de Flávia Piovesan (2016, p. 237):

(...) para os universalistas o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana, como valor intrínseco à própria condição humana. Nesse sentido, qualquer afronta ao chamado “mínimo ético irreduzível” que comprometa a dignidade humana, ainda que em nome da cultura, importará em violação a direitos humanos.

Assim, os universalistas defendem a ideia de que sempre haverá um direito soberano acima de qualquer outro do ordenamento jurídico nacional ou internacional. Ronaldo Lidório destaca (2007, n.p):

O valor desta fundamentação da universalidade ética é reconhecer que o homem, mesmo distinto e disperso compartilha valores inerentes. Pressupõe que fazemos parte de uma aldeia global e que, portanto, temos a ganhar no intercâmbio das ideias e valores. Que este intercâmbio, ao contrário de ser nocivo e etnocida, é construtivo. Que todo diálogo pode transmitir conhecimento aplicável em um contexto paralelo. É preciso compreender que o diálogo, praticado com base no respeito mútuo, é construtivo. Irá gerar um ambiente de avaliação da vida, necessário a todo o homem, visto que a cultura não é estática e muito menos a história.

Antônio Augusto Cançado Trindade (2001, p.3) frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou sobre o tema:

En efecto, muchas son, en nuestros días, las sociedades multiculturales, y la atención debida a la diversidad cultural nos parece que constituye un requisito esencial para asegurar la eficacia de las normas de protección de los derechos humanos, en los planos nacional e internacional. Del mismo modo, consideramos que la invocación de las manifestaciones culturales no puede atentar contra los estándares universalmente reconocidos de observancia y respeto a los derechos fundamentales de la persona humana. Así, al mismo tiempo que afirmamos la importancia de la atención debida a la diversidad cultural, inclusive para el reconocimiento de la universalidad de los derechos humanos, rechazamos con firmeza las distorsiones del llamado ‘relativismo’ cultural.

Desta maneira, na ótica da concepção universalista, o infanticídio indígena, em que pese ser uma manifestação cultural, esbarra em graves violações de direitos humanos, segundo o qual são universais e não admitem transgressões sob o argumento cultural.

Na contramão, “O relativismo cultural é uma teoria que implica a ideia de que é preciso compreender a diversidade cultural e respeitá-la, reconhecendo que todo sistema cultural tem uma coerência interna própria” (PINEZI, 2010, p. 3).

Para os adeptos a teoria relativista, cada sociedade compreende por direito fundamental aquela em que se relaciona com seus aspectos culturais, históricos, políticos,

sociais e morais. Assim, não haveria uma moral universal e sim um pluralismo cultural, onde cada povo entende ser direito aquilo que lhe está estritamente relacionado, devendo, com isso, que cada sociedade seja respeitada conforme suas diferenças culturais (PIOVESAN, 2016, p. 234). Nesse sentido, não há bem ou mal, certo ou errado entre as diversas culturas, sendo todas válidas.

De acordo com Ronaldo Lidório (2007, n.p):

O relativismo cultural, inicialmente desenvolvido por Franz Boas e com base no historicismo de Herder, defende que bem e mal são elementos definidos em cada cultura. E que não há verdades universais visto que não há padrões para se pesar o comportamento humano e compará-lo a outro. Cada cultura pesa a si mesma e julga a si mesma. A mutilação feminina, portanto, não poderia ser avaliada como certa ou errada, mas sim aceita ou rejeitada socialmente, de acordo com o olhar da cultura local sobre este fato social. Para o relativismo radical não há valores universais que orientem a humanidade, mas valores particulares que devem ser observados e tolerados. E assim, em sua compreensão de ética, o bem e o mal são relativos aos valores de quem os observa e experimenta.

Entende-se assim, que a corrente relativista defende a ideia de que cada cultura tem seus conceitos de certo e errado e que todas estão certas em seu próprio ponto de vista. Deste modo, nenhuma delas pode julgar a outra por ter um entendimento diverso de seu próprio.

A maior crítica dos relativistas contra os universalistas se baseia na imposição que o ocidente tenta implementar ao resto do mundo sobre seus valores e padrões éticos culturais que não são universais (SANTOS, p. 13). Isso porque, cada qual vive em condições diversas e, portanto, são culturalmente distintos. Assim, impor o seu próprio modo de vida aos demais que não coadunam com essas condições, seria impor algo que não lhes pertencem.

Para André de Carvalho Ramos (2016, p. 216), “Um primeiro argumento de cunho filosófico contrário à universalidade dos direitos humanos funda-se na existência de diversas percepções valorativas do mundo, típicas da comunidade humana, na qual nada é universal”.

Em suma, na visão relativista, a prática cultural do infanticídio indígena é apenas uma manifestação cultural do povo indígena. Ao passo que tentar criminalizá-la ou extingui-la ofenderia o que esse povo entende por certo a fim de implementar uma cultura que não lhes pertence.

A questão paira sobre um dos direitos talvez mais importantes da humanidade: o direito à vida. No entanto, a pergunta que deve ser feita é “Para quem?”. O que uma pessoa pondera como importante e essencial a ela, nem sempre será também para outra pessoa. Portanto, seria apropriado impor um modo de vida a um povo distinto apenas por entender ser aquilo o certo? O que se entende por certo, é realmente certo? Na visão de quem?

Considerar que os índios, culturalmente diferente dos povos ditos “brancos”, pensam da vida como um direito absoluto é ignorar as condições sociais e culturais das tribos indígenas.

A autora Natália de França Santos (2011, p. 09) expõe as justificativas da prática do infanticídio indígena pelas tribos brasileiras. Justificativas estas que talvez não conseguiríamos entender por vivermos em um contexto cultural totalmente diverso:

(..) as crianças que não se encaixam nos padrões aceitáveis pela coletividade, estão fadadas a, caso não forem mortas, não conseguirem qualquer tipo de inserção naquele grupo, tendo sérios problemas de socialização. Portanto, além do peso que o mito exerce em tais comunidades indígenas, ao ponto de o nascimento de crianças deficientes ser encarado como uma maldição ou castigo àquela tribo, somam-se questões de ordem prática, como a predileção por crianças que gozem de boa saúde e estejam futuramente aptas a exercerem bem atividades como a caça, a pesca e a plantação.

Talvez seja um tanto quanto compreensível o pensamento daqueles índios isolados que pensam estar sacrificando, por exemplo os portadores de deficiência física, para um bem coletivo da tribo. Isto porque, se torna difícil imaginar um convívio normal de um cadeirante às atividades de caça e pesca que fazem parte da rotina indígena. Neste contexto, para os indígenas, a morte é entendida como um sacrifício válido não só para a tribo, mas também em prol da própria criança, que viveria em condições extremamente difíceis no aspecto logístico e de inserção cultural.

Por outro lado, questionasse se seria correto de um ponto de vista ético e moral colocar a vida em segundo plano em prol da diversidade cultural. Neste sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade (1997, p. 387 e 395):

subsiste, (...) um mínimo irredutível que corresponde a valores universais, para cujo reconhecimento contribuíram muitas culturas de modos distintos. Os direitos fundamentais inderrogáveis, acompanhados das respectivas garantias e dos princípios gerais do direito, compõem este mínimo universal (...) Há que se ter presente o sofrimento humano ao tentar resolver as tensões que emergem ao cotejar os direitos humanos universais com certos padrões de comportamento arraigados em práticas culturais. A atenção especial ao sofrimento humano

constitui um guia seguro e indispensável para distinguir as orientações culturais razoáveis das inaceitáveis.

Essas normas de cunho universais e superiores defendidas pelos universalistas são chamadas de *jus cogens* pelo Direito Internacional e estão definidas no artigo 53 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, aprovado pelo Decreto presidencial nº 7.030/2009:

Art. 53 Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*). É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. *Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza (grifo nosso).*

Tais normas *jus cogens* são inderrogáveis pela vontade das partes, de tal modo que são imperativas, universais e superiores a quaisquer tratados ou costumes internacionais, estando no topo da hierarquia das normas da sociedade internacional que estabelece um *minimum* legal de asseguramento da ordem mundial (MAZZUOLI, 2018, p. 109).

Cláudio Finkelstein (2013, p. 200-201) explica:

São normas aceitas pela Comunidade Internacional como um todo, às quais nenhuma espécie de derrogação é permitida. Elas somente podem ser sobrestadas por uma nova norma também de *jus cogens*. Qualquer outra norma, mesmo que posterior, não tem o condão de alterá-la, extingui-la ou sucedê-la. São normas imperativas porque obrigam todos os Estados, independentemente de seu consentimento em ficar vinculados por ela ou não, porque são obrigados a respeitar determinados princípios fundamentais profundamente enraizados na comunidade internacional. Isso significa que a posição das normas *jus cogens* é hierarquicamente superior em comparação com quaisquer outras regras comuns do direito internacional e, conseqüentemente, do direito interno de qualquer Estado.

Sobre o infanticídio indígena, destaco o entendimento de Maíra de Paula Barreto (2016, p. 78/79) em seu livro *O infanticídio indígena no Brasil sob a perspectiva do controle de convencionalidade, enfoque dos direitos humanos*:

Assim, quando a cultura de um povo, ou uma prática cultural deste colisiona com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, em concreto, quando colisiona com o direito da pessoa a eleger a cultura na qual quer viver, ou com uma prática cultural contrária aos direitos reconhecidos à pessoa, há que decidir, em função do caso, o bem jurídico superior a proteger, que nunca pode ser a

“prática nociva”. Os direitos humanos perdem, completamente, o seu sentido de existir, se o ser humano for retirado do centro do discurso e da práxis. Portanto, a tolerância (no sentido de aceitação, reconhecimento da legitimidade), em relação à diversidade cultural deve ser norteadada pelo respeito aos direitos humanos.

De tal modo, a referida autora sustenta que o direito à vida das crianças indígenas expostas a tal prática, bem como sua integridade física, seria uma norma *jus cogens* e, como tal, aponta a inadmissibilidade de sua flexibilização ou relativização sob o pretexto de observância às tradições e costumes indígenas (BARRETO, 2016, p. 113).

Por mais que o infanticídio indígena tenha suas razões culturais que aqui já nos atentamos em esclarecer, é inegável a ofensa de um dos direitos mais intrínsecos ao ser humano: a vida. Assim, é necessário traçar os limites entre o fomento e o combate dessas práticas culturais nocivas. Isso porque, se tais aspectos culturais violam um direito fundamental, não há que se falar em manutenção e incentivo daqueles (BARRETO, 2016 p. 127).

Neste sentido, considerar o direito à vida como uma norma suprema, acima de qualquer outra norma, solucionaria o embate aqui estudado. Não obstante, algumas ideias foram sendo construídas na tentativa de conciliação entre os dois fortes posicionamentos.

A primeira ideia que se destaca é o controle de convencionalidade, que nada mais é do que o processo de compatibilização vertical das normas internas com os comandos das normas internacionais de direitos humanos (MAZZUOLI, 2018, p. 319).

A ideia defendida por Valério Oliveira Mazzuoli (2018, p. 316) é de que para que uma lei seja válida, não basta que esta esteja formalmente vigente, obedecendo as regras do processo legislativo estabelecidas no ordenamento jurídico interno, mas também que ela tenha uma compatibilidade vertical (material) que vá de acordo com o texto constitucional e com os tratados (de direitos humanos ou não) ratificados pelo governo. Tal compatibilização vertical material deve inclusive ser exercida frente ao texto constitucional.

Portanto, esse controle de convencionalidade exercido no embate do direito interno (proteção à prática cultural) e o direito internacional (proteção à vida e aos direitos humanos) bastaria para colocar fim ao dilema exposto no presente trabalho.

Por outro lado, uma alternativa mais sadia, eficaz e menos danosa no combate a este dilema é a do diálogo intercultural. Como pontua Monica Tatiane Romano Esteves

(2012, p. 38):

A abertura do diálogo entre as culturas no que tange à diversidade, e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é pressuposto para que haja a cultura dos direitos humanos, para que haja um mínimo ético irredutível.

Nas palavras de Ana Keila Mosca Pinezi (2010, p. 5) “é importante valorizar uma relação dialógica entre diferentes culturas, que possibilite a superação de conflitos e o estabelecimento de um acordo entre elas”.

Para a antropóloga, o diálogo entre culturas sobre a ótica de determinado valor ou prática, como no caso do infanticídio indígena, pressupõe o contato permanente entre elas de forma respeitável, afastando assim o absolutismo do relativismo radical afim de se evitar que a diferença entre as culturas contrarie os valores dos direitos humanos sob o pretexto cultural.

O diálogo intercultural busca basicamente o consenso entre as diferentes culturas para uma aplicabilidade de direitos universais sem, contudo, ultrapassar as barreiras dos direitos culturalmente assegurados.

No artigo “*Uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil*”, Ronaldo Lidório (2007, n.p.) apresentou três diálogos interculturais que obtiveram sucesso.

O primeiro refere-se as ações de tratamento de enfermidades, onde a população indígena concordou em, além de usar sua forma natural de tratamento, aceitar o tratamento da malária realizado pela FUNASA. O segundo ocorreu do diálogo entre Cardoso de Oliveira e a tribo Tapirapé que deixou de limitar a cada família o número máximo de três filhos para assegurar a sobrevivência do indivíduo que nasce, bem como do grupo que corria risco de extinção. Por fim, Lidório destaca o diálogo entre Edson e Márcia Suzuki com a tribo Suruwahá para que não houvesse o sacrifício de dois bebês da tribo que possuíam deficiência para que estes fossem encaminhados para tratamento apropriado em São Paulo.

É correto afirmar que tais diálogos obtiveram conquistas positivas nas comunidades indígenas até então. Portanto, é importante que o Estado não se omita em relação a prática cultural do infanticídio indígena para que este seja colocado em debate de forma pacífica, visando a solução do conflito.

Deste modo, percebe-se que apesar de não haver hoje uma resposta objetiva para esse conflito, há alternativas viáveis que visam balancear esses dois direitos assegurados.

CONCLUSÃO

O infanticídio indígena é ainda nos dias atuais uma realidade das tribos brasileiras, em especial daquelas consideradas isoladas e a justificativa para tal prática varia de acordo com cada situação. A cultura indígena, passada de geração para geração, é cultivada por aqueles índios que compreendem a vida de uma maneira diversa do restante da população brasileira. Assim, o fato de uma criança ter nascido, por exemplo, com alguma deficiência, já basta para que esta seja sacrificada em prol da tribo.

Todo ano crianças são enterradas vivas, sufocadas ou envenenadas por serem filhas de mães solteiras, por serem portadores de deficiência, por serem gêmeos ou simplesmente por não choraram ao nascer.

É certo que diante de tais práticas são muitas as violações de direitos humanos. Muitos entendem ser uma prática horrenda que deveria ser criminalizada e outros compreendem como uma conduta culturalmente aceita no ambiente social das tribos. Assim, nasce o conflito entre dois importantes direitos: o direito à vida e o direito à diversidade cultural. E duas concepções a serem analisadas: a do relativismo cultural e a do universalismo de direitos humanos.

Sob a ótica do universalismo dos direitos humanos, a prática cultural cultivada pelos indígenas ofende direitos superiores, cuja derrogação não é admissível. Como superiores e universais são entendidos aqueles direitos humanos que em qualquer situação se sobrepõe aos demais direitos. Assim, para a concepção universalista, qualquer particularidade cultural usada como pretexto para ofensa aos direitos humanos, como o direito à vida, ofenderia o considerado “mínimo ético irreduzível” de qualquer ser humano.

Em contrapartida, o relativismo cultural defende que é preciso respeitar a diversidade cultural e compreender suas justificativas. Isso porque, cada sociedade é culturalmente diferente e tem perspectivas diversas do que é certo e errado em seu contexto social. Para os relativistas, não há um direito universal que atinge a todos e, defender o contrário, seria impor uma ideia ocidental ao resto do mundo. Portanto, para a concepção relativista, o infanticídio indígena é tido como válido em seu contexto social e não

comporta ofensa aos direitos humanos.

Diante de tal problemática, não é salutar julgar a prática cultural do infanticídio indígena como um ato criminoso e errado. Isso porque, como seres não-indígenas, não podemos compreendê-la por completo. No entanto, também não se mostra viável acobertá-la e incentivá-la, pois, inegavelmente ofende um dos direitos mais intrínsecos ao ser humano: o direito à vida.

A criminalização da prática cultural defendida por alguns não é a solução menos danosa para o problema. Isso porque, qualquer norma que interfira no modo de viver dos indígenas pode causar danos irreparáveis a etnia.

Assim, faz-se necessário a criação de políticas públicas para um diálogo intercultural entre o Estado e as tribos indígenas, promovendo uma abertura de ideias a fim de que ambos sejam escutados e se posicionem diante de tal divergência. Referido diálogo deve ser promovido respeitando as diferenças de cada lado, de modo que não seja imposto qualquer medida unilateralmente a seus indivíduos. A ideia deve ser de buscar um consenso entre as diferentes culturas a fim de assegurar a aplicabilidade de direitos universais sem, contudo, ultrapassar as barreiras dos direitos culturalmente assegurados.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Valéria. *Povos Indígenas e a Lei dos "Branços": o direito à diferença*. Coleção Educação para todos. Série Vias dos Saberes n. 3. Brasília: Ministério da Educação. 2006. 208 p. Disponível em: <http://www.trilhasdeconhecimentos.etc.br/livros/arquivos/colet14_vias03web.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

ATINI – voz pela vida. Disponível em: < <http://www.atini.org.br/quemsomos/>>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

BARRETO, Maíra de Paula. *O infanticídio indígena no Brasil sob a perspectiva do controle de convencionalidade. Enfoque dos direitos humanos*. Salamanca (Espanha): Ediciones Universidad de Salamanca. 2016. 676 p.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 488

BRASIL. Congresso. Câmara. *Projeto de lei 1.057/2007*. 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DBCACC1C1F0542CD371642B810C01DD4.node1?codeor=462697&filename=Avulso+-PL+1057/2007>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília-DF: Senado Federal, 2012.

BRASIL. *Código Civil de 1916. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

BRASIL. *Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Vade mecum Saraiva: 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. *Código Penal. Decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941*. Vade mecum Saraiva: 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. *Decreto 5.051 de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

BRASIL. *Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

BRASIL. *Instituto brasileiro de geografia e estatística/IBGE. Estimativa demográfica*. Rio de Janeiro. IBGE, 2010.

BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, 21 dez. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

BRASIL. *Ministério da Justiça. FUNAI - Fundação Nacional do Índio*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/>>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus HC 85198/MA*. Relator Min. Erus Grau. Julgamento em 17.11.2005. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000093588&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume I)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, 486 p.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. 23 de março de 2008. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A DIVERSIDADE CULTURAL. Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 31.ª sessão, a 2 de Novembro de 2001. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

ESTEVES, Monica Tatiane Romano. *O infanticídio indígena e a violação dos direitos humanos*. 2012. 49 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação), Centro universitário de Brasília. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/meilin1393/monografia-infanticidio-indigena>>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

FINKELSTEIN, Cláudio. *Hierarquia das normas no direito internacional: jus cogens e metaconstitucionalismo*. São Paulo: Saraiva. 2013. 337 p.

FUNAI. *Índios no Brasil*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao?start=7#>>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

GONÇALVES, Ana Paula Rangel; LIBERATO, Ana Paula. A proteção dos indígenas na Constituição de 1988. In: BERGOLD, Raul Cezar (org.); SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés (org.). *Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI*. Curitiba: Letra da lei. 2013. 334 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral* 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 560 p.

GONÇALVES, Natália Ostjen. Do colonialismo à contemporaneidade: a gênese da exclusão indígena e seus reflexos na (in) *eficácia das políticas públicas específicas para os povos indígenas no Brasil (Dissertação de Mestrado)*: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2013.

HAKANI, uma menina chamada sorriso. Produção de Enock Freire e David L. Cunningham. Direção de David L. Cunningham. Escrito por Kevin Miller. 2008. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YASOnDpCTb8&has_verified=1>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

LIDÓRIO, Ronaldo. *Não há morte sem dor*. Disponível em: <<http://ronaldo.lidorio.com.br/wp/nao-ha-morte-sem-dor/>>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte especial – vol. 2*. 9ª ed. São Paulo: Método, 2016. 860 p.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1*. 6ª ed. São Paulo: Método, 2012. 956 p.

MATSUURA, Aline Jacomeli. *Uma análise do infanticídio indígena e a possibilidade de aplicação do direito penal brasileiro*. 2011. 65 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação), Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <[httprepositorio.uniceub.br/bitstream/123456789540320718061.pdf](http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789540320718061.pdf)>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 11ª edição. Forense, 03/2018. [Minha Biblioteca]

MELATTI, Julio Cezar. *Índios do Brasil*. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal parte geral*, arts. 1º a 120 do CP – 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOSCOSO, Igor Matos. *Direitos humanos e o infanticídio na cultura indígena*. 2010. 70 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação), Universidade Estadual da Paraíba. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5980/1/PDF%20-%20Igor%20Matos%20Moscoso.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

PINEZI, Ana Keila Mosca. *Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão*. São Paulo: Aurora, n. 8. 2010. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/3862>>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 16ª edição. Saraiva, 12/2015.

RAMOS, André Carvalho. *Teoria dos direitos humanos na ordem internacional*, 6ª edição. Saraiva, 2/2016.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 4ª ed. São Paulo: Companhia da Letras, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Revista crítica de ciências sociais, n. 48. Jun. 1997. Faculdade de economia da universidade de Coimbra e Centro de estudos sociais. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

SANTOS, Natália de França. *O infanticídio indígena no brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural*. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista025/infanticidio_y_derechos_humanos.pdf>. Acesso em: 02

de abril de 2019.

SEGATO, Rita. *Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais*. Mana vol.12 no.1 Rio de Janeiro Apr. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100008>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

SILVEIRA, Mayra. *O infanticídio indígena [dissertação]: uma análise a partir da Doutrina da Proteção Integral*. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas: Florianópolis, 2011.

SOARES, Denise. Avó e bisavó não aceitavam índia enterrada viva por ser filha de mãe solteira e pai de outra etnia em MT, diz polícia. G1 Mato Grosso. 11 de junho de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/avo-e-bisavo-nao-aceitavam-india-enterrada-viva-por-ser-filha-de-mae-solteira-e-pai-de-outra-etnia-em-mt-diz-policia.ghtml>>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*, 1ª ed., (ano 1998), 7ª Reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O direito envergonhado (o direito e os índios no Brasil)*. 1990. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/R06852-5.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

SUZUKI, Márcia. Cartilha. *Quebrando o silêncio um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas*. Disponível em: <http://www.redemaosdadas.org/wp-content/uploads/2013/11/Quebrando_o_Silencio_cartilha.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

TAURINO, Viviane Aparecida França. *O crime de infanticídio nas comunidades indígenas à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. 2015. 64 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação), Fundação universidade federal de Rondônia. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/391/1/VIVIANE%20-%20TCC%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Voto Razonado conjunto de los jueces*. In: Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) awas Tingni Vs. Nicaragua. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2019.